

DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe

2.0.06.04.01 - Irian Valeria Santos de Santana

=====
=== CONTROLE DE PROTOCOLO ===
=====

Nº DO PROTOCOLO: 93157/2015 CRIADO EM: 09/10/2015 15:29:17

REQUERENTE.....: STYLLO SERVIÇOS LTDA

DESTINO.....: 2.0.01.00.01 - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ASSUNTO.....: REFERENTE A UM RECURSO DE TOMADA DE PREÇO Nº 04/2015.

===== D E S P A C H O S =====

Ilmo. Sr. Daniel Carlos Aragão Melo Santos – Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Companhia de Saneamento de Sergipe – **DESO**

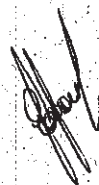
Excelentíssimo senhor Carlos Fernandes de Melo Neto – Presidente da Companhia de Saneamento de Sergipe – **DESO**

Referência: Tomada de Preço nº 04/2015

STYLLO SERVIÇO LTDA. – ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 10.735.378/0001-10, com sede na Rua Leonel Curvelo, nº 559, Bairro Suíça, CEP 49025-100, Aracaju/SE, vem, por seu representante legal infra-assinado, à presença de Vossas Senhorias, oferecer o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

Ao resultado da análise da Proposta Técnica da Tomada de Preço em epígrafe, divulgado através da Ata da Sessão de 02/10/2015, com fulcro nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "c" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria de forma, o que faz consubstanciada nos argumentos de fato e de direito doravante delineados.

STYLLO SERVIÇOS LTDA – ME – 10.753.378/0001-10
End. Rua Leonel Curvelo, 559 – Bairro Suíça – Aracaju – SE
e-mail: styllopublicidade@gmail.com
Fone: (79) 3044-9838 / 99921645 / 9855-7449 Fax: (79) 3115-3111



DOS FATOS AO DIREITO

01. DA SÍNTESE FACTUAL.

Da análise dos documentos apresentados na sessão realizada aos 03(três) dias do mês de junho de 2015 (Abertura dos Envelopes Proposta Técnica), a empresa **BRISA ASSESSORIA E MARKETING DIGITAL** (LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM – ME), inscrita no CNPJ nº 21.608.844/0001-90 apresentou diversos documentos a fim de comprovação e pontuação da sua proposta técnica que **NÃO CORRESPONDE A SUA EMPRESA**, senão vejamos!

6 – PROPOSTA TÉCNICA - ENVELOPE A

6.1 - Elementos e Pontuação da PROPOSTA TÉCNICA:

6.1.1 - Apresentar matéria ou artigo em publicações (site ou impresso) voltadas para a área de saneamento (1 ponto por cada matéria, atingindo no máximo 15 pontos);

6.1.2 - Comprovação de experiência na elaboração de pautas e reportagens para veículos de comunicação - televisão, rádio, impresso ou site (1 ponto por cada experiência comprovada, atingindo no máximo 15 pontos);

Toda documentação apresentada pela empresa BRISA ASSESSORIA E MARKETING DIGITAL (Laisa Galdina Almeida Bomfim-ME), como comprovação de experiência nestes dois itens (**em anexo 1**), tratam-se de material produzido para a Companhia de Saneamento de Sergipe-DESO, por nossa empresa **STYLLO SERVIÇO LTDA-ME**. Através do contrato de prestação de serviço **n. 22/2014 (anexo 2)**. Toda essa documentação já foi apresentada nessa comissão, que mesmo assim decidiu por validar a documentação (matérias e artigos), como sendo também, de propriedade da Brisa Assessoria, que **NUNCA**, prestou um serviço se quer a Companhia de Saneamento de Sergipe-DESO.

Não entendemos como essa comissão pôde pontuar duas empresas **CONCORRENTES**, com o mesmo material apresentado. Valem lembrar que todas as matérias foram retiradas do site da DESO, matérias estas que só eram publicadas após a autorização do senhor **Wendell Gomes Barbosa, ASCI/DESO** responsável pelo setor, e pessoa fundamental para informar se a empresa prestadora dos serviços a época da elaboração das matérias era a **STYLLO SERVIÇOS** ou **BRISA ASSESSORIA**. Outro fator importante trata-se que, **NUNCA** existiu um contrato de prestação de serviço entre a **BRISA ASSESSORIA** e a **Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO**, então fica o questionamento. Como pode uma empresa que nunca prestou Serviços de Assessoria a DESO, ter direito sobre o material de outra empresa que tem um contrato para a prestação destes serviços? Outra observação que gostaríamos de fazer e chamar a atenção refere-se à data em que as matérias foram produzidas. Muitas delas quando foi publicada a empresa BRISA ASSESSORIA, se quer existia conforme demonstrado no Cartão de **Comprovação Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ (em anexo 3)**.

STYLLO SERVIÇOS LTDA – ME – 10.753.378/0001-10
End. Rua Leonel Curvelo, 559 – Bairro Suissa – Aracaju – SE
e-mail: styllopublicidade@gmail.com
Fone: (79) 3044-9838 / 99921645 / 9855-7449 Fax: (79) 3115-3111

02. DO DIREITO MATERIAL DA EMPRESA STYLLO SERVIÇOS EM REPRODUZIR, PUBLICAR E DIVULGAR AS OBRAS.

Em seu recurso a empresa concorrente (Brisa Assessoria) solicitou reconhecimento por parte desta comissão de licitação do seu **direito autorais morais e direito autorais patrimoniais** das obras (matérias e artigos). Nesse sentido é imprescindível esclarecer a diferença entre os direitos autorais morais e os direitos autorais patrimoniais, sendo este o direito de reprodução, publicação e divulgação da obra, e aquele o direito de ter a autoria indicada cada vez que a obra for reproduzida ou mencionada.

Analisando a documentação apresentada pela Empresa BRISA ASSESSORIA E MARKETING DIGITAL (Laisa Galdina Almeida Bomfim – ME), percebe-se que a mesma anexou diversas reportagens que, apesar de serem de autoria da Pessoa Física Laisa Galdina Almeida Bomfim, estava a serviços da STYLLO SERVIÇOS LTDA – ME (**anexo 4**), e que se por acaso não estivesse a serviço da Stylo a jornalista Laisa Galdina não teria acesso as informações para a elaboração das reportagens, sendo assim, não tendo a autora o direito de reproduzir, publicar ou divulgar referidas obras.

Reza o art. 24 da Lei dos Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98):

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

STYLLO SERVIÇOS LTDA – ME – 10.753.378/0001-10
End. Rua Leonel Curvelo, 559 – Bairro Suissa – Aracaju – SE
e-mail: styllopublicidade@gmail.com
Fone: (79) 3044-9838 / 99921645 / 9855-7449 Fax: (79) 3115-3111



II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-la, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

As matérias veiculadas enquanto funcionária da STYLLO SERVIÇOS, devem ser indicadas sua autoria, porém, é a Recorrente que possuía o direito de REPRODUZIR, PUBLICAR E DIVULGAR tais obras, direito esse que não assiste à Pessoa Física da Sra. Laisa Galdino e muito menos à Pessoa Jurídica de sua empresa BRISA ASSESSORIA E MARKETING DIGITAL, sob pena de afronta à legislação em comento!



Nesse sentido, a melhor doutrina esclarece a avença da seguinte forma:

Dessa forma, **havendo contrato de trabalho do qual a criação seja o seu resultado, os direitos patrimoniais – de comercialização, publicação, reprodução – serão do empregador ou contratante...**

Assim, nos contratos de emprego, em que há subordinação, a presunção milita em favor do empregador. Tal conclusão é inevitável inclusive quando feita uma analogia com o que dispõem as outras leis semelhantes, a Lei das Marcas e Patentes (Lei 9279/96, art. 88) e a Lei dos Programas de Computador (Lei 9609/98, art. 4º). Conforme essas leis, as invenções, desenhos industriais e os programas de computador criados no âmbito de uma relação de trabalho pertencem ao empregador, assim como aquelas criações feitas com o uso dos recursos da empresa. E, salvo disposição em contrário, a remuneração limita-se ao salário do empregado.

O mesmo ocorre com a autorização para publicar a obra: **não será necessária a autorização expressa do empregado, desde que a utilização da obra não ultrapasse os limites explícitos ou implícitos da relação de trabalho.** (MOMBELLI, Elisa. *Do Direito de Autor e da Propriedade Intelectual*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3227, 2 maio 2012. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/21655>>. Acesso em: 17 jun. 2015) (Negritou-se)

Senhor presidente desta comissão, mesmo depois de demonstrar todos estes fatos, comprovar que a documentação apresentada era de propriedade de nossa empresa **Styllo Serviços, através de contrato junto a DESO (nº 022/2014)**. Mesmo assim essa nobre comissão se omitiu e acabou validando uma Proposta Técnica de uma empresa que **NUNCA** prestou estes serviços que foram apresentados.

Vejamos o que diz (**anexo 5**) o Sindicato dos Jornalistas (SINDIJOR), e o Sindicato das Empresas de Rádio, Televisão, Jornais e Revistas (SINERTEJ).

03. DA COMPROVAÇÃO DE QUE AS MATÉRIAS VINCULADAS PELA EMPRESA LAISA GALDINA FORAM REALIZADAS NO PERÍODO EM QUE SUA SÓCIA LABORAVA PARA A RECORRENTE: TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E MATÉRIAS DA DESO NO PERÍODO DO CONTRATO DA RECORRENTE. REPORTAGENS QUE DIZ RESPEITO AO PERÍODO DE MARÇO DE 2014 A MARÇO DE 2015 – EMPRESA LAISA GALDINO QUE SÓ ABRIU EM DEZEMBRO DE 2014 E 90% DAS MATÉRIAS REALIZADAS ENTRE ABRIL A NOVEMBRO DE 2014.

Como já demonstrado anteriormente a Receita Federal do Brasil (**anexo 2**) informa que a data de início das atividades da Empresa Brisa Assessoria e Marketing Digital (Laisa Galdina Almeida Bonfim – ME) se deu em 29/12/2014, pode ser constatada nos próprios documentos que, **aproximadamente 90% (noventa por cento) dos diversos documentos, entre matérias e artigos publicados, são anteriores a sua constituição.**

STYLLO SERVIÇOS LTDA – ME – 10.753.378/0001-10
End. Rua Leonel Curvelo, 559 – Bairro Suissa – Aracaju – SE
e-mail: styllopublicidade@gmail.com
Fone: (79) 3044-9838 / 99921645 / 9855-7449 Fax: (79) 3115-3111



Ora senhor presidente, após nossa empresa ter demonstrado à exaustão que as matérias vinculadas pela Empresa Brisa Assessoria dizem respeito à Pessoa Física de sua proprietária Laisa Galdina Almeida Bomfim, e que todas essas matérias foram realizadas no período em que a mesma trabalhava para a empresa STYLLO SERVIÇOS LTDA-ME (**anexo 4**), inclusive, todas dizem respeito ao Contrato firmado entre a DESO e a STYLLO SERVIÇOS. Portanto não existem argumentos legal que sirvam como base para que essa comissão de licitação viesse a pontuar a empresa BRISA ASSESSORIA E MARKETIGN DIGITAL, na fase de PROPOSTA TÉCNICA!

04. DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA BRISA ASSESSORIA E MARKETING DIGITAL – IRREGULARIDADE. DIFERENÇA ENTRE A PESSOA FÍSICA DA SÓCIA E A PESSOA JURÍDICA DA EMPRESA CONCORRENTE.

Inicialmente deve-se informar que a Sra. Laisa Galdina Almeida Bomfim, sócia proprietária da Empresa Brisa Assessoria e Marketing Digital laborou como empregada da Stylo Serviços Ltda – ME, durante o período de 24/03/2014 a 19/03/2015, como já ficou comprovado exaustivamente (anexo 4).

Vale ressaltar que a empresa previamente credenciada e que está participando do certame é a BRISA ASSESSORIA E MARKETING DIGITAL (LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM – ME), Pessoa Jurídica de Direto Privado inscrito sob o CNPJ 21.608.844/0001-90 e que não se confunde com a Pessoa Física de sua proprietária, Sra. Laisa Galdina Almeida Bonfim. Dessa forma, qualquer documento para fins de qualificação, pontuação técnica e habilitação deve somente referir-se a esta empresa, Pessoa Jurídica ou de funcionários da mesma, legalmente registrados no tempo em que o trabalho foi realizado, o que não ocorreu.

A doutrina de Elimar Szaniawski, Edson Ferreira da Silva e Rui Stocco, assim comenta a questão:

“Não se pode deslembrar que a pessoa jurídica é detentora de personalidade e imagem próprias. Tem sua própria identidade, que não se confunde com a dos sócios dela integrantes.”

“Por essa razão não há como afirmar que a vida privada da pessoa jurídica seja a soma das diversas vidas privadas de seus vários componentes. Não se pode confundir a pessoa jurídica da pessoa física de seu sócio. Assume identidade peculiar e projeta imagem distinta da dos seus componentes.” (Rui Stocco. “Tratado de Responsabilidade Civil, Editora Revista dos Tribunais”. 5ª edição, pág. 1351)

Ora, se a TOMADA DE PREÇO 04/2015, tem Objeto: **Contratação de Empresa especializada para prestação de serviços de Assessoria de Comunicação Empresarial para a DESO.** Se os nossos tribunais entendem que, "a pessoa jurídica é detentora de personalidade e imagem própria" como pode essa comissão de licitação pontuar a BRISA ASSESSORIA, através de sua proprietária a senhora Laisa Galdiina Almeida Bomfim?

Vejamos como essa nobre comissão se pronunciou através do senhor **Wendell Gomes Barbosa, ASCI/DESO**, sobre a comprovação de experiência em produção de matéria, artigos e participação em programas de rádio quando questionada por uma empresa, sobre este item, conforme publicação no sítio desta licitação data de 27/05/2015: **(anexo 6)**

6.1.1-Apresentar matéria ou artigo em publicações (site ou impresso) voltadas para a área de saneamento.

- 1) A matéria ou artigo tem que ser assinado?**
- 2) Quando o jornalista trabalha em órgão público e alimenta o site com notícias de sua autoria, mas as matérias não são assinadas, uma declaração do diretor/representante do órgão pode servir de prova? Em caso negativo como comprovar?**

6.1.3 - Comprovação de experiência em atuação de programas jornalísticos de rádio

- 1) Como comprovar essa experiência?**
- 2) Uma declaração do proprietário da emissora de rádio informando a participação do radialista em programas jornalísticos é meio de prova?**

3) Uma declaração de jornalista âncora de programa de rádio informando a participação do jornalista em programas jornalísticos é meio de prova?

O senhor **Wendell Gomes Barbosa, ASCI/DESO**, apresentou as seguintes respostas:

6.1.1 – questões 1 e 2) "Sim, a matéria ou artigo tem que ser assinado. Mas, uma declaração anexada a algum comprovante (ex: contrato de trabalho / prestação de serviços / carteira assinada) informando que o profissional trabalhava na empresa em questão, no período que a matéria foi publicada. " (**Wendell Gomes Barbosa – Assessor de Comunicação Empresarial – DESO**).

6.1.3 – questão 1) Através de declarações.

2) Sim

3) Sim

No documento se percebe facilmente a intenção do assessor de comunicação, em garantir que a empresa ou funcionário tenham realmente prestado os tais serviços, o que não fica claro é porque o assessor muda de opinião e acata os documentos (matérias e/ou artigos) apresentados pela BRISA ASSESSORIA, sem as devidas comprovações. Em nenhum momento a empresa apresentou contrato de trabalho ou prestação de serviços com a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, conforme orientação desta própria comissão, a fim de comprovar sua CAPACIDADE TÉCNICA.

Outro fato importante trata-se da comprovação de experiência na atuação de programas jornalísticos de rádio. Segundo a resposta ao questionamento (**anexo 6**) basta uma simples declaração do âncora do programa ou do proprietário da emissora de rádio. Mas a declaração apresentada pela BRISA ASSESSORIA, tem papel timbrado próprio, informa que o radialista Helder Ferreira (**em anexo 7**) tem experiência em atuação de programas jornalísticos de rádio no **JORNAL DA UFS, transmitido pela rádio UFS FM 92,1 de Aracaju**. Se a Brisa Assessoria declara pela UFS, Deve ser porque exista um contrato de prestação de serviços, vejamos o que diz a própria UFS quando questionada. (anexo 8)

Senhor presidente estamos diante de dois erros gritantes. O primeiro, como informou essa nobre comissão, para apresentação dos documentos (matéria e/ou artigos) é necessário a apresentação de um contrato de trabalho, prestação de serviços ou carteira assinada. Pergunto ao senhor presidente. Qual destas documentações a BRISA ASSESSORIA apresentou? Eu respondo: **NENHUMA**. O segundo grande erro. Para comprovar experiência na atuação em programas jornalísticos de rádio, é necessária uma declaração, seja do âncora do programa ou do proprietário da emissora. A BRISA ASSESSORIA apresentou uma declaração em seu papel timbrado (**anexo 7**).

Senhor presidente como pode essa comissão aceitar e validar este tipo de documento? Só Quem pode emitir essa declaração é a Universidade Federal de Sergipe. Essa comissão percebeu que as datas informadas pela BRISA ASSESSORIA onde afirma que o seu funcionário trabalhou na Rádio UFS, são antes da empresa BRISA ASSESSORIA ter iniciado as suas atividades? (**em anexo 3**).